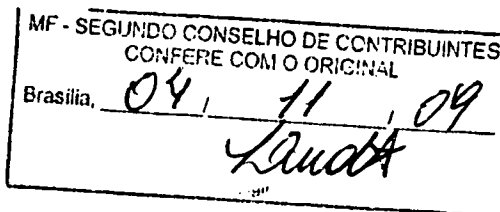




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 19515.000057/2003-98  
**Recurso nº** 125.396 Voluntário  
**Matéria** PIS/Pasep  
**Acórdão nº** 201-81.207  
**Sessão de** 06 de junho de 2008  
**Recorrente** CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA  
- CEETEPS  
**Recorrida** DRJ em Santa Maria - RS



CC02/C01  
Fls. 332

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/11/2002

PASEP. AUTARQUIAS ESTADUAIS. BASE DE CÁLCULO. RECURSOS REPASSADOS PELO TESOUREIRO ESTADUAL.

Embora não contabilizados como receitas, os recursos arrecadados pelo Estado e transferidos às suas Autarquias compõem a base de cálculo da contribuição.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. DISPENSA DE RECOLHIMENTO.

Compete privativamente à União legislar sobre a Seguridade Social. A legislação estadual não tem o condão de eximir o Estado ou suas Autarquias de recolherem a contribuição ao PASEP, nem de modificar a forma de recolhimento da referida contribuição.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*Jan*

*f*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 04, 11, 09  
Rueda

ACORDAM os Membros da PEIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as transferências recebidas já tributadas pelo Estado. Vencido o Conselheiro José Antonio Francisco.

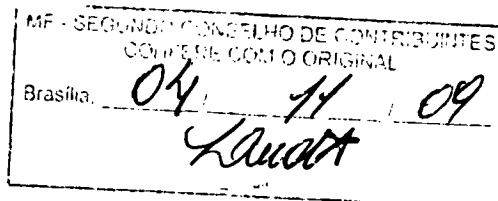
*Josefa Maria de Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

  
GILENO GURJÃO BARRETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Ivan Allegretti (Suplente) e Alexandre Gomes.



## Relatório

O presente processo teve seu início com o auto de infração lavrado em 13/01/2003 (fls. 131/135) contra a contribuinte, uma vez que a Secretaria de Receita Federal verificou a falta de recolhimento para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep no período de 01/01/1996 a 30/11/2002, no valor de R\$ 18.912.385,93.

O auto de infração, embasado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 104/109) datado de 13/01/2003 e seus demonstrativos de apuração (fls. 110/130), concluiu que a contribuinte recolheu a contribuição a menor em alguns períodos de apuração, deixou de recolher a contribuição em outros períodos e em relação aos recursos financeiros transferidos ou colocados à sua disposição, denominados de transferências correntes, conforme seu plano de contas, o mesmo ocorrendo em relação às denominadas receitas próprias, deixou de efetuar qualquer recolhimento a partir do período de apuração correspondente ao mês de fevereiro de 2002, apesar de a legislação federal aplicável ter determinado a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição.

A contribuinte apresentou impugnação e documentos na data de 12/02/2003 (fls. 138/266) argumentando que o Governo do Estado de São Paulo teria determinado, através da Lei nº 9.467/1996, que as dotações com Recursos do Tesouro para as Autarquias, Autarquias em Regime Especial e Fundações, passariam a ser alocadas diretamente nas próprias entidades e não seriam receita, pois não se tratavam de repasses orçamentários e sim repasses financeiros para atender suas despesas empenhadas e liquidadas pelas mesmas, realizados através do Sistema Financeiro, empregando contas interferenciais de variações ativas e passivas.

No repasse dos Recursos Financeiros às autarquias o Departamento de Finanças do Estado já realiza o desconto de 1% relativo o Pasep, junto à Receita Federal; caso a contribuinte recolhesse Pasep relativo aos recursos repassados, haveria duplicidade de tributação. Tal procedimento vinha sendo adotado na esfera federal, em face das disposições do art. 2º da Lei nº 9.715/1998.

Também fez referência à Lei nº 10.851/2001, que regula sobre a desvinculação do Estado de São Paulo do Pasep e deixou de recolher a contribuição, assim como a Fazenda Estadual nada mais recolheu a esse título à União.

Da comprovação dos recolhimentos referentes ao Pasep efetuados pela Secretaria de Estado a contribuinte expôs por meio de Darf e planilhas demonstrativas da base de cálculo da contribuição. Findou a impugnação requerendo que seja cancelado o auto de infração.

Os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, através do Acórdão nº 1.626, datado de 30/05/2003 (fls. 279/286), por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento. A ementa deste Acórdão está transcrita a seguir:

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 04, 11, 09  
Luotta

*"Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/1996 a 30/11/2002*

*Ementa: PASEP. AUTARQUIAS ESTADUAIS. BASE DE CÁLCULO. RECURSOS REPASSADOS PELO TESOIRO ESTADUAL. Embora não contabilizados como receitas, os recursos arrecadados pelo Estado e transferidos às suas Autarquias compõem a base de cálculo da contribuição.*

*CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. DISPENSA DE RECOLHIMENTO. Compete privativamente à União legislar sobre a Seguridade Social. A legislação estadual não tem o condão de eximir o Estado ou suas Autarquias de recolherem a contribuição ao PASEP, nem de modificar a forma de recolhimento da referida contribuição.*

*Lançamento Procedente".*

A DRJ argumentou que o Pasep é uma contribuição que foi instituída pela Lei Complementar nº 8/1970 e recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239, passando a ser uma contribuição social com caráter tributário, com isso a competência para legislar a respeito da Seguridade Social é privativa da União, por força do disposto no art. 22, XXIII, da CF. Dessa forma, qualquer alteração na legislação do Pasep somente poderá ser realizada pela União, pois os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não têm competência para legislar sobre a Seguridade Social.

Apontou também que a contribuinte não poderia deixar de recolher a contribuição, pois, de acordo com a legislação vigente, a centralização do recolhimento foi determinada pela Secretaria do Tesouro Nacional em relação às autarquias Federais. E o voto proferido definiu que deveria permanecer a exigência formalizada via auto de infração, onde apontava a falta de recolhimento para a contribuição ao Pasep.

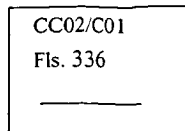
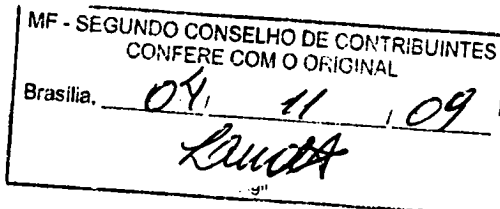
Conforme Aviso de Recebimento, no verso da fl. 287, a contribuinte tomou ciência de tal decisão na data de 01/07/2003.

A contribuinte apresentou recurso voluntário datado de 31/07/2003 (fls. 296/307) e argumentou sobre a legislação que trata do recolhimento do PIS/Pasep e que, pelas autarquias estaduais, o Estado de São Paulo adotou procedimento anterior à edição da Lei nº 9.715/98, onde o art. 7º da MP nº 1.212/1995 autorizava expressamente deduzir da base de cálculo do Pasep devido pelas pessoas jurídicas de direito público "*as transferências efetuadas a outras entidades públicas*" e os repasses de recursos orçamentários destinados às autarquias estaduais permitidos pelos arts. 2º, III, § 3º, e 6º, da Lei nº 9.715/98.

Da base operacional utilizada pelo Tesouro do Estado nos repasses financeiros às autarquias, não caracterizando hipótese de recolhimento do Pasep, a partir da Lei nº 9.467/1996, o Governo do Estado de São Paulo definiu que as dotações com recursos do Tesouro para as Autarquias, Autarquias em Regime Especial e Fundações passariam a ser alocadas nas próprias entidades, deixando de existir dotações de repasses na Administração Direta, com isso a UO 40 restou-se extinta.

*Luotta*

*f*



Dessa forma, as Autarquias, Autarquias em Regime Especial e Fundações não considerariam tal repasse como receita, já que não se tratavam de repasses orçamentários, mas de repasses financeiros para despesas. Como exposto acima, os repasses da Administração Direta foram efetuados extraordinariamente via Sistema Financeiro.

Todavia, se imperativo, as Autarquias, Autarquias em Regime Especial e Fundações poderiam realizar o registro do suposto valor a receber do Tesouro do Estado nas contas 1962.00.00 e 2962.00.00 do plano de contas do Siafem/SP. Mas no sistema de conta única não implica em transferência de recursos para entidades dependentes, porquanto as respectivas despesas são pagas diretamente a débito da conta única.

Na questão da regularidade dos recolhimentos do Pasep pelo Tesouro Estadual, a contribuinte caracterizou como sendo ilegítimo o posicionamento da DRJ, pois entendeu que eram regulares os repasses de recurso do Tesouro Estadual às autarquias, à conta dos recursos fiscais ou da Seguridade Social, e não deveriam ser computados na sua base de cálculo, já que oriundos da receita total do Estado e já foram tributados em 1% na origem, de acordo com o disposto no art. 2º, § 6º, da Lei nº 9.715/1998.

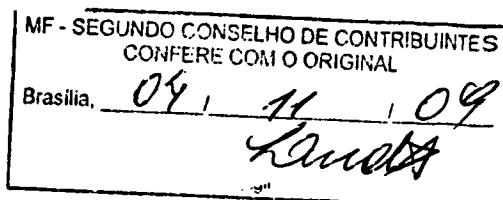
Mencionou que no caso de centralização do procedimento pela União iria incidir na hipótese de desigualdade de tratamento entre contribuintes, que é vedado pelo art. 150, II, da CF/88; nela a contribuinte adotou o entendimento de que Estados e União são equivalentes no quesito de repasses de recursos orçamentários destinados às autarquias.

E ainda recordou da cobrança em duplicidade do Pasep, onde foi desconsiderado o pagamento já efetuado pelo Tesouro Estadual, infringindo o art. 150, IV, da CF, que proíbe a cobrança de tributos com efeito de confisco.

Nas páginas 327 a 328, na data de 11/12/2003, a Delegacia da Receita Federal encaminhou os autos a este Segundo Conselho de Contribuintes, por se tratar de pessoa jurídica de direito público (Autarquia Estadual).

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão trata de falta de recolhimento de Pasep por Autarquia Estadual, de forma, através do questionamento acerca de algumas receitas, consideradas como repasses pela recorrente, que não compuseram sua base de cálculo do Pasep, além do recolhimento de Pasep por parte do Tesouro Estadual, em face do Federal, caracterizando, segundo o lançamento atacado, falta de recolhimento por parte da recorrente.

### I - Dos Repasses Financeiros às Autarquias Estaduais.

Em seu recurso, além de descrever um histórico acerca da legislação que trata do recolhimento do Pasep pelas autarquias, a recorrente alegou que as receitas mencionadas na autuação como não integrantes de sua base de cálculo possuem, na verdade, a natureza de repasses financeiros para atender as despesas empenhadas, previstos no seu orçamento.

Alegou que, conforme o disposto na Lei nº 9.715, de 1998, foi baixada a Portaria Conjunta CAF/CECI-1, de 1999, onde haveria a previsão de que os recursos recebidos a título de repasse dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social do Estado ou da União não estariam incluídos no valor mensal das receitas que serviriam de base para o cálculo do Pasep.

Para melhor elucidar a questão, conforme já explicitado tanto no Acórdão atacado quanto no recurso interposto, o Pasep é uma contribuição instituída pela Lei Complementar nº 8, de 1970, e recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 239, passando a ter um caráter tributário, inserida no contexto da Seguridade Social, uma vez que passou a financiar o seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º do mesmo dispositivo constitucional.

Diante desta realidade, conforme o art. 22, XXIII, da mesma Constituição Federal, a competência para legislar acerca da Seguridade Social é privativa da União, conforme artigo transcrito abaixo:

*"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)*

*(...) XXIII - seguridade social;"*

Comprovada a competência privativa da União no tocante à Seguridade Social, resta deflagrada a incompetência dos Estados, Municípios e do Distrito Federal para legislar sobre tal assunto, portanto, não poderia a recorrente se basear na Portaria supracitada, Portaria esta do Estado de São Paulo, para se eximir do acréscimo de tais valores à sua base de cálculo.

Fora esse fato, mesmo se tratando de um repasse, é uma quantia recebida pela recorrente na realização de suas atividades, diretamente ligada com sua atividade principal,

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	04, 11, 09
<i>[Handwritten Signature]</i>	

pois garante a manutenção de tais atividades, **portanto, enquadrando-se no conceito de receita tributada pelo Pásep.**

## **II - Dos Recolhimentos do Pásep Efetuados pelo Tesouro Estadual.**

Outro aspecto levantado pela **recorrente é de que não merece prosperar o argumento de falta de recolhimento, levantado pela Fiscalização, uma vez que a recorrente já sofre o desconto de 1% relativo à contribuição para o PIS/Pásep, realizado pelo Departamento de Finanças do Estado - DFE, que se encarrega do seu recolhimento junto à Receita Federal.**

Tal desconto se caracteriza como **um recolhimento centralizado, por parte do Tesouro do Estado, sobre as receitas arrecadadas que não são próprias da recorrente, e um novo recolhimento para o Tesouro Nacional se caracterizaria como um recolhimento em duplicidade, além de ferir o disposto no art. 150, II, da Constituição Federal, uma vez que ocorreria desigual tratamento entre contribuintes.**

Acerca deste assunto, **não considero o caso de duplo recolhimento, uma vez que se caracteriza erro por parte da recorrente, pois o Estado não está autorizado a realizar tais recolhimentos centralizados, por não possuir competência no que diz respeito à Seguridade Social. Desta forma, a recorrente deveria recolher junto ao Tesouro Nacional tais valores, como não o fez, mesmo não recebendo recursos diretamente da União, está correto o lançamento, no que diz respeito à falta de recolhimento destes valores.**

Também não há o que falar **em equivalência das posições da União e dos Estados no caso em tela, com relação aos repasses de recursos orçamentários destinados às autarquias, uma vez que, no tocante ao Pásep e a qualquer outro tributo ou contribuição vinculado à Seguridade Social, enquanto que a União goza de competência privativa para legislar a respeito, os Estados não possuem competência para fazê-lo, o que caracteriza a diferença significativa entre eles.**

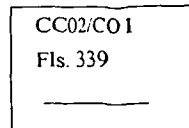
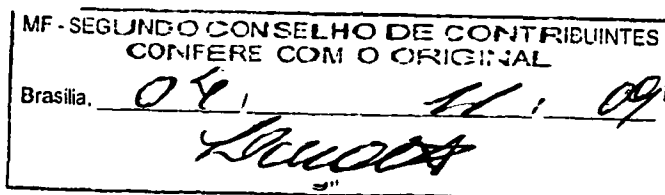
Finalmente, quanto à **alegação de afronta ao art. 150, II, da Constituição Federal, devido a um tratamento desigual à recorrente, dentre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, também não merece prosperar.**

Acontece que a legislação que **trata do Pásep possibilita a centralização do recolhimento para a Secretaria do Tesouro Nacional, em relação aos recursos transferidos para as autarquias federais, diante disso, a situação da recorrente não é a mesma destes contribuintes, uma vez que se trata de uma Autarquia Estadual, não recebendo recursos diretamente da União, o que não possibilita o recolhimento centralizado por parte da mesma; esta característica é o que difere a recorrente das Autarquias Federais, derrubando a idéia de que a recorrente estivesse em situação equivalente às mesmas.**

Também não merece prosperar a **alegação da recorrente quanto à cobrança com efeito de confisco por parte do lançamento, pois o que esta sendo cobrado é unicamente o que é devido pela recorrente à Fazenda Nacional, valor este que em momento algum foi recolhido e, portanto, ainda se encontra em aberto para com a mesma.**

*[Handwritten Signature]*

*[Handwritten Mark]*



### III - Conclusão.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir as transferências recebidas já tributadas pelo Estado, mantendo, no mais, a r. decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2008.

*[Handwritten signature]*  
GILENO GURJÃO BARRETO

*[Handwritten signature]*